



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 30/08/2017

ITEM Nº 024

TC-000574/026/14

Embargante(s) : Prefeitura Municipal de Canitar - Anibal Feliciano - Prefeito à época.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Canitar, relativas ao exercício de 2014.

Responsável(s) : Anibal Feliciano (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 20-06-17.

Advogado(s) : Fábio Martins Ramos (OAB/SP nº 144.199), Claudinei Aparecido Mosca (OAB/SP nº 116.947), Cibele Geni Nenartavis Lopes (OAB/SP nº 373.189) e outros.

Acompanha(m) : TC-000574/126/14 e Expediente(s): TC-038261/026/14, TC-038262/026/14, TC-041885/026/14, TC-001164/004/15 e TC-006255/026/16.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Cuidam os presentes do exame de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela Municipalidade de Canitar, em face da v. decisão do E.Tribunal Pleno, em Sessão de 24.05.17¹, que negou provimento ao Pedido de Reexame interposto contra o r. parecer desfavorável à aprovação das contas da Municipalidade, do exercício de 2014.

Lembro que o juízo negativo sobre os demonstrativos se deu em face do excesso nas despesas com pessoal, pagamento de horas extras em período vedado, bem como pela falta de recolhimento de encargos sociais e a consequente expansão da dívida de longo prazo, questões não suficientemente afastadas por meio do apelo interposto, nos termos do r. voto proferido, a seguir transcrito excerto de interesse:

“a) A Municipalidade encerrou os gastos com pessoal no exercício em 57,62% da RCL; portanto, acima do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (54,00%).

Na verdade, o quadro ajustado demonstrativo da fiscalização apontou que a Origem já se encontrava acima do teto desde o 3º quadrimestre/13.

¹ O E. Tribunal Pleno em Sessão de 24.05.17 estava formado pela e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes – Relatora, e pelos ee. Conselheiros Antônio Roque Citadini – Presidente, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, e pelo e. Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	Dez/13	Abril/14	Ago/14	Dez/14
RCL	14.948.682,05	15.432.879,35	15.426.921,48	15.414.537,68
Gastos Pessoal – ajustado	8.181.521,74	8.001.688,94	8.495.400,68	8.882.401,31
Percentual	54,73%	51,85%	55,07%	57,62%

De início, sobre o quadro formalizado, relembro que a Assessoria Técnica confirmou os valores lançados pela inclusão de despesas realizadas à conta da substituição de mão de obra.

Depois, quanto aos argumentos expostos nas razões de recurso, como dito na instrução, não é possível a alteração da RCL pela inserção de receita a título de royalties, posto que não foram trazidos elementos suficientes à sua mensuração.

Quanto à alegação de que despesas com funcionários do PSF são da competência da União, e não do Município – penso que a Lei Fiscal traz em seu conteúdo uma metódica que guarda e determina equilíbrio na gestão dos recursos e, por extensão no seu registro, de tal sorte que se uma receita está vinculada a determinada despesa, evidentemente, estão intimamente relacionadas e devem ser consideradas reciprocamente, não sendo possível realçar apenas um dos lados – aquele que seja mais favorável ao interprete ou interessado, sob pena de franca distorção de resultados.

Em outras palavras, não é possível considerar recursos transferidos ao Município em favor e registro da receita corrente líquida, sem que a correspondente contrapartida das despesas que as motivaram – de cunho laboral – obrigatoriamente também seja levada à conta da contabilização e registro próprio, para análise da equação determinada pela LRF (RCL x despesas com pessoal).

Quanto ao PASEP, consabido que à época vigia o entendimento de que fazia parte dos gastos com pessoal – exatamente porque, em contrapeso, a Corte também admitia seu lançamento à conta dos investimentos do ensino e saúde.

Nesse sentido relembro posição exarada no voto proferido nos autos do TC-2523/026/10 – contas da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte, sob minha relatoria, em Sessão Plenária de 02.10.13

Esse posicionamento somente veio a ser alterado por meio da Deliberação TCA-23996/026/15 – DOE 15.12.15 – portanto, após o encerramento do período sob análise, não podendo retroagir seus efeitos, sob pena da possibilidade de desarranjo em relação aos demais pontos interdependentes e já superados na avaliação das contas.

Retornando aos argumentos a respeito da falta de subsunção das despesas com pessoal contratado ao preceito firmado no art. 18, § 1º, da LRF, trago à colação o magistério da boa doutrina sobre o tema²:

“De nosso lado, as contratações que visam, claramente, produto determinado, certo, acabado, sem que para isso haja qualquer relação funcional, de subordinação, com a Administração, também aqui, não há que falar em despesa de pessoal a modo do parágrafo em comento. Estamos nos referindo à terceirização de todo o serviço; não apenas da mão de obra, situação na qual o Poder Público delega ao particular encargo inequivocamente definido, sendo a mão de obra questão afeta, única e tão

² TOLEDO JR., Flávio C. de; ROSSI, Sergio Ciquera. *Lei de Responsabilidade fiscal: comentada artigo por artigo*. 3ª ed. rev. e atual.. São Paulo: Editora NDJ, 2005, pp. 158/159.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



somente, à esfera jurídica do particular; não interferindo, diretamente, no mundo administrativo.

Portanto, o contrato de prestação de serviços, com inclusão do componente mão de obra, claramente se distingue da contratação pura e simples de mão de obra para suprir cargos do quadro de pessoal; somente esta última avença cabe na regra do § 1º, do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Aqui, no caso concreto, penso que o Recorrente não conseguiu fazer convencimento de que os serviços exercidos por médicos, assessoria jurídica e administrativa em geral e, também, por uma infinidade de outros profissionais, conforme extenso elenco detalhado no laudo da fiscalização, tenham se desvinculado da intimidade administrativa ou retirado de sua rotina própria, com transferência dos serviços ou atividades executadas – como um todo, ainda que ausentes algum dos elementos que indiquem relação trabalhista.

Sem dúvida se referem a serviços contínuos, dentro da atividade-fim da Administração e/ou que poderiam ser exercidos por servidores do próprio quadro, nesse conjunto caracterizando franca substituição de mão de obra, no conceito previsto na LRF.

Argumentos trazidos em memoriais de que não havia profissionais suficientes ao atendimento dos serviços de saúde apenas confirmam a convicção de substituição de mão de obra.

Em acréscimo, consigno que nas contas da Municipalidade, exercício de 2013 – TC-2101/026/13, sob relatoria do e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo – DOE 27.11.15 – transitada em julgado em 02.02.16, embora tenha sido emitido parecer favorável aos demonstrativos, foram ratificadas as inclusões da inspeção quanto aos serviços médicos, assessorias e terceirização em geral, estando na mesma situação destacada nos presentes.

A respeito do Conselho Tutelar – por determinação legal (ECA, art. 132) é órgão integrante da Administração Pública local; e, dos encargos sociais, o cancelamento de empenhos no período, a fim de retirar-lhes do grupo de dívida flutuante e transferência à dívida fundada – por conta de parcelamento, não inibe ou obsta sua inserção no conjunto de despesas com pessoal.

E, quanto aos argumentos sobre o parcelamento de despesas contraídas com encargos impostos pelas ações de compensação de créditos previdenciários no passado, a rigor, tais gastos não fazem parte do montante dispendido com pessoal no período examinado; entretanto, não foi destacado, em momento algum, que tivessem feito parte do quadro elaborado pela fiscalização e desse modo contribuído à oneração do percentual observado.

a) Quanto ao pagamento de horas extras – uma vez caracterizado a inclusão no chamado “limite prudencial”, ou seja, acima de 51,30%, a Municipalidade estava proibida de contratação da sobrejornada³.

³ LRF

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Desse modo, não havendo justificativas ressaltando os ajustes, conclui-se que a contratação – em montante de R\$ 214.129,25 deu-se de forma irregular.

c/d) No que tange aos encargos sociais em débito penso que subsistem os motivos que levaram à rejeição das contas.

Relembro que o Município deixou de recolher ao Regime Geral de Previdência os valores pertinentes à parte patronal – competência junho a novembro/14 e 13º salário, determinando a assinatura de termo de parcelamento no valor de R\$ 509.455,75.

Conforme consignado no aresto combatido, esse valor não é desprezível, uma vez que representou 5,74% de toda a despesa com pessoal durante o exercício.

Igualmente registrado naquele que, se a conta do “passivo financeiro” – por definição, quando renegociado encargo do período, através de parcelamento de longo prazo (acima de 01 ano), tende a transferir o débito do período para o “passivo de longo prazo”; nesse sentido, a prática tornou o resultado financeiro de 2014 – formalmente negativo em R\$ 460.690,77 – aceitável em termos, antes sendo necessária essa análise conjuntural.

Mas na verdade houve excesso de arrecadação frente à previsão de receitas (R\$ 1.368.249,66) e aumento da RCL (3,11%), conquanto a Origem tenha optou pelo não adimplemento da obrigação tributária / previdenciária, em favor de constituição de caixa para fazer frente a outro tipo de despesas.

Lembro que a Corte vem enfrentando situações em que os Municípios se tenham furtado de recolher encargos – de natureza tributária, portanto obrigatórios, impostos por lei e, sobretudo, necessários à manutenção do delicado sistema previdenciário, a fim de financiar déficits financeiros e/ou para custear despesas estranhas à sua finalidade – antes estabelecida nos planos orçamentários.

A ação é irregular e, mesmo diante de eventual dificuldade financeira – dentro dos princípios que regem a gestão responsável – transparente e planejada, a Administração deveria, obrigatoriamente, se valer do contingenciamento das despesas previamente estabelecidas na LDO.

Não cabe ao arbítrio da Administração escolher quais despesas legais deixarão de ser pagas – menos ainda aquelas de natureza tributária / previdenciária.

Não obstante isso, não se pode esquecer que a questão previdenciária passa por grave questionamento, determinando inúmeros debates sobre a premente necessidade de sua revisão, forçadamente para regramento mais severo.

Ademais, sem desconsiderar que a economia vem sofrendo declínio de receitas públicas, o fato é que a ação provocou endividamento do Município – elevando em 110,68% o total da dívida de longo prazo, postergando o pagamento de despesas presentes – estabelecidas na LOA, em prejuízo dos próximos exercícios orçamentário-financeiros – na verdade, pelos próximos 05 (cinco) exercícios.

Reafirmo, em relação à situação delicada que passa a previdência nacional - seja no RPPS ou no RGPS, que os parcelamentos realizados são capazes de afetar o programa de investimentos daqueles órgãos, bem como, contrastam com a ação fiscal responsável, planejada e transparente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Logo, entendo a exemplo dos Órgãos de Instrução e Assessoria, bem como, do d. MPC, que as razões ofertadas não foram suficientes a suplantar as falhas destacadas, pilares da rejeição destas contas.

De todo o exposto, voto pelo não provimento do Pedido de Reexame interposto, a fim de ser mantido o r. parecer desfavorável às contas de 2014 da Municipalidade de CANITAR, mantendo-se seus termos, com as demais recomendações e determinações constantes voto”.

O v. Acórdão combatido foi publicado no DOE de 20.06.17 (fl. 343/367).

Agora se examina os Embargos de Declaração opostos pelo Interessado em 27.06.17, suscitando omissão ou obscuridade no que toca à menção sobre o PASEP, posto que no caso - em razão do reconhecimento de que à época vigia o entendimento de que fazia parte dos gastos com pessoal e que, posteriormente, houve mudança radical no posicionamento, admitindo a inclusão sob a rubrica de despesa comum e não de pessoal, questão decidida, inclusive, pela Justiça Comum, nos autos do Processo 2010572.48.2014.8.26.0053.

Desse modo, considerando que os valores referentes ao PASEP foram computados como despesa de pessoal, notadamente nas contas em apreço, entende a necessidade de esclarecer se tais valores devem ser dessa rubrica desconsiderados, pois, à evidência, a estabilização da questão implicaria em revisão do percentual referente ao gasto com pessoal, acarretando a diminuição do índice questionado.

Também argumentou sobre a omissão que teria ocorrido na falta de enfrentamento da questão pertinente aos argumentos ofertados sobre os serviços médicos, porquanto aberto concurso público houve ínfimo número de candidatos que se prestaram ao certame – apenas 03; além da questão dos salários pagos; de modo que não se estaria a tratar de contratações destinadas a substituir servidores ou empregados públicos, porque a estrutura do Município se mostrava insuficiente para garantir a cobertura assistencial à população; enfim, que os ajustes não se tratariam de indevida substituição de mão de obra; e, por conseguinte, que a importância de R\$ 356.560,00 não deve ser considerada no cômputo de pessoal, readequando-se o índice apurado.

Alegou que uma vez demonstrada a realização de concurso público e o desinteresse quase completo por parte dos candidatos, tendo em vista que apenas 01 aceitou assumir o cargo, seria de rigor que se analisasse a questão como posta, pois, ao contrário do que afirmado, não configura substituição de mão de obra.

Entendeu que a omissão ora arguida é essencial ao esclarecimento da questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E, desse modo, postulou o recebimento dos embargos, a fim de aclarar as omissões e obscuridades apontadas, nada obstando que seja emprestado caráter infringente ou modificativo (fls. 368 e seguintes).

A matéria foi retirada da pauta dos trabalhos do E. Tribunal Pleno do dia 26.07.17, nos termos do art. 105, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

GCCCM-25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

E. Tribunal Pleno - Sessão de 30/08/2017 - Item nº: 024

Processo: TC-574/026/14

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANITAR

Responsável: Aníbal Feliciano - Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.14

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2014

Em exame: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA V. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO CONTRA O R. PARECER DESFAVORÁVEL ÀS CONTAS

Procurador(es): Claudinei Aparecido Mosca – OAB/SP 116.947, Fábio Martins Ramos – OAB/SP 144.199, Cibele Geni Nenartavis Lopes – OAB/SP 373.189

Senhor Presidente, Senhor Conselheiro, Sr. Procurador do MPC,

Em preliminar

O recurso guarda interesse de agir, legitimidade e foi proposto dentro do prazo, considerando que a decisão embargada foi publicada em 20.06.17 e os embargos foram opostos em 27.06.17.

Estando em termos, conheço dos Embargos de Declaração.

No mérito

De início deve ser frisado que, conforme estabelecido em nossa Lei Orgânica – art. 66 e seguintes, os Embargos de Declaração podem ser opostos em face de decisão que contiver obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Mais ainda, conforme expressão absoluta da jurisprudência dos Tribunais Judiciais, linha também adotada nesta Corte de Contas, o recurso em destaque serve tão-somente para aclarar decisão que contenha quaisquer daqueles



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



vícios – ou seja, é o instrumento processual pelo qual é dado aos interessados a oportunidade de provocar o julgador ao aperfeiçoamento de sua própria decisão, a fim de que fique melhor compreensível, pela eliminação das inconformidades descritas na lei.

Logo e, a *rigor*, os Embargos de Declaração não servem para a modificação do mérito, o que deve ser perseguido pelo Interessado por meio da interposição dos recursos adequados – se ainda cabíveis – na conformidade do devido processo legal estabelecido.

Bem ilustra esse posicionamento a r. decisão proferida em Embargos de Declaração nos autos do TC-1834/026/12, sob minha relatoria, em Sessão Plenária do dia 31.08.16, conforme segue:

“Logo e, a rigor, os Embargos de Declaração não servem para a modificação do mérito, o que deve ser perseguido pelo Interessado, por meio da interposição dos recursos adequados – quando cabíveis, na conformidade do devido processo legal estabelecido.

Nesse sentido,

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Necessária observância dos limites traçados pelo artigo 1.022 do CPC. Inexistência, no particular, de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a autorizar o manejo do recurso. Mero inconformismo com o julgado. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Matéria devidamente apreciada. Embargos rejeitados”. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Embargos de Declaração nº: 0002430-60.2015.8.26.0369/50000

(...)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. HASTA PÚBLICA. SUSPENSÃO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) Outrossim, a violação ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos”. (REsp nº 827.932/GO, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. em 09.09.2008)

Nem se presta que o processo seja interminável – na esperança de que possa ocorrer eventual mudança no pensamento do magistrado; primeiro porque vale o princípio processual do livre convencimento, motivado nas razões de decidir do magistrado.

Depois, porque deve prevalecer o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, exatamente porque a finalização da jurisdição é interesse público de natureza primária (art. 5º, LXXVIII)”.

Enfim, a análise da matéria posta ao juízo do magistrado, nela contidos os argumentos da defesa, deve conduzir a julgado fundamentado, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



necessitando a exaustão de todos os pontos da defesa, porquanto não sejam relevantes ao centro da decisão.

Ou seja, o enfrentamento dos argumentos ofertados, de forma racional e na conformidade dos objetivos perseguidos pelas regras processuais deve ser *suficiente*, e não exaustivo, para a dicção da decisão.

Oportunamente decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça sobre a temática:

“(…)

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

(…) *Embargos de declaração rejeitados*”. (STJ. EDcl no MS 21315/DF – Relatora Ministra Diva Malerbi – DOE 15.06.16).

Feitas essas considerações iniciais, avalio que a r. decisão proferida não padece dos vícios demarcados, de modo que não há como acolher os Embargos de Declaração opostos pelo Embargante.

Conforme anotado, muito embora a rejeição das contas tenha se dado em razão do excesso nas despesas com pessoal⁴, pagamento de horas extras em período vedado⁵, bem como pela falta de recolhimento de encargos sociais⁶ e a

4

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	8.181.521,74	7.612.594,96	7.753.529,07	7.645.843,08
Inclusões da Fiscalização - B		389.093,98	741.871,61	1.236.558,23
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		8.001.688,94	8.495.400,68	8.882.401,31
Receita Corrente Líquida - E	14.948.682,05	15.432.879,35	15.426.921,48	15.414.537,68
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		15.432.879,35	15.426.921,48	15.414.537,68
% Gasto Informado A/E	54,73%	49,33%	50,26%	49,60%
% Gasto Ajustado - D/H		51,85%	55,07%	57,62%

5

Janeiro	R\$ 12.878,82	Julho	R\$ 13.976,72
Fevereiro	R\$ 17.364,88	Agosto	R\$ 17.130,04
Março	R\$ 18.253,84	Setembro	R\$ 15.544,80
Abril	R\$ 23.704,41	Outubro	R\$ 15.780,58
Maio	R\$ 23.605,36	Novembro	R\$ 17.396,09
Junho	R\$ 20.376,93	Dezembro	R\$ 18.116,78
		Total	R\$ 214.129,25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



consequente expansão da dívida de longo prazo⁷, conquanto por meio dos embargos tenham sido atacados os pontos pertinentes à consideração das despesas com o PASEP e o acréscimo da contratação de médicos no cômputo dos gastos gerais com pessoal.

Dito isso, observa-se do quadro elaborado pela inspeção que o Município encontrava-se acima do limite fiscal ao final do exercício de 2013 e, consoante inclusões a título de valores empenhados no elemento “outros serviços de terceiros – pessoa jurídica”, referentes a pagamentos de serviços médicos (R\$ 356.560,00); pagamentos aos membros do Conselho Tutelar (R\$ 61.452,40); assessoria jurídica, administrativa e contábil – R\$ 250.580,00; serviços profissionais diversos – projetos de assistência social, aulas, projeto Secretaria Saúde e serviços de pintura – R\$ 58.510,08; e, encargos previdenciários não recolhidos – R\$ 509.455,75); tudo atingindo o montante de R\$ 1.236.558,23, distribuídos nos quadrimestres respectivos, nos termos da técnica definida pela LRF.

Especificamente quanto aos serviços médicos, a inspeção detectou que tratam-se de serviços de atendimento (consultas) realizadas nas dependências do Centro de Saúde do Município, conforme descrito nos respectivos contratos firmados com os profissionais, desse modo ficando evidente sua execução regular e contínua – com utilização da estrutura da unidade municipal.

As razões de Embargo apenas confirmam a natureza dos serviços contratados, como substituição de mão de obra, diante de falta de demanda ao certame realizado.

Exclusão de despesas da espécie, conforme já demarcado, somente se visassem a entrega de produto determinado, certo, acabado, ou seja, pela transferência efetiva de todo o conteúdo do objeto ao particular, não apenas a mão de obra, a exemplo dos ajustes para coleta do lixo.

E, como frisado na r. decisão embargada, a Assessoria Técnica confirmou os valores lançados pela inclusão de despesas realizadas à conta da substituição de mão de obra e, nem seria possível excluídas, mesmo que os

⁶ O Município deixou de recolher ao Regime Geral de Previdência os valores pertinentes à parte patronal – competência junho a novembro/14 e 13º salário, determinando a assinatura de termo de parcelamento no valor de R\$ 509.455,75. Esse valor representou 5,74% de toda a despesa com pessoal durante o exercício.

⁷

Exercícios: anterior e em exame	2013	2014	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	486.246,22	1.024.416,50	110,68%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	178.905,93	762.069,79	325,96%
Previdenciárias	178.905,93	762.069,79	325,96%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS	307.340,29	262.346,71	-14,64%
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	486.246,22	1.024.416,50	110,68%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	486.246,22	1.024.416,50	110,68%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



funcionários do PSF tenham sido cobertos por verbas da União, diante da inclusão de todas as receitas correntes ao câmputo da receita corrente líquida, uma vez que a metódica da LRF impõe sistema de contrapartida, sob pena de desconsideração irregular de receitas ou despesas.

Sobre o PASEP, conforme demarcado no r. voto proferido, à época vigia o entendimento de que fazia parte dos gastos com pessoal, exatamente porque, em contrapeso, a Corte também admitia seu lançamento à conta dos investimentos do ensino e saúde.

Esse posicionamento somente veio a ser alterado por meio da Deliberação TCA-23996/026/15 – DOE 15.12.15, com validade a partir de 01.01.17, ficando bastante clara a impossibilidade de retroagir seus efeitos, sob pena de desarrajo em relação aos demais pontos interdependentes e já superados na avaliação das contas.

Logo, não reconheço quaisquer vícios passíveis de esclarecimento da r. decisão proferida, ao contrário, nítido é o interesse de rediscussão da matéria, em seu mérito, por meio de instrumento processual inadequado.

De todo o exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, a fim de manter o r. parecer proferido sobre as contas da Prefeitura Municipal de CANITAR, exercício de 2014.

GCCCM-25